

Processo n.: @REP 19/00035453

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessada: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 899/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. contra supostas irregularidades concernentes ao Edital da Concorrência n. 03/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do processo licitatório da Concorrência n. 03/2018, por não estarem reunidos elementos de ameaça imediata de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascani e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

PROCESSO N°:	@REP 19/00035453
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itapoá
RESPONSÁVEL:	Marlon Roberto Neuber
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itapoá Eletro Comercial Energiluz Ltda. Eligio José Schmitt
ASSUNTO:	Irregularidades na Concorrência n° 03/2018 - Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a Gestão da Iluminação pública do Município
RELATOR:	Luiz Eduardo Chereem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 831/2019

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 03/2018, da Prefeitura Municipal de Itapoá, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia especializada para promover a Gestão da Iluminação Pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste projeto e demais documentos anexos”, com valor máximo previsto de R\$ 4.525.129,98 para 12 meses, com abertura para 14:00hs do dia 28 de janeiro de 2019.

A Representante insurge-se contra o certame alegando que o edital estabelece exigências excessivas relativas à qualificação técnica das licitantes, ao fixar quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, e ao não dispor sobre as parcelas consideradas de maior relevância técnica e financeira. Argumenta ainda que o edital exige documento contendo habilitação para execução de serviços que ultrapassam o objeto da licitação (Certificado de Registro Cadastral – CRC), emitido pela CELESC. Ao fim, solicita medida cautelar para sustar o procedimento licitatório, e pugna pela adequação do edital com a remoção das cláusulas viciadas que prejudicam a ampla competitividade.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, emitiu o Relatório n° DLC – 37/2019 (fls. 133-147), pelo conhecimento da representação e, no mérito, considerá-la

improcedente. Sugeriu indeferir o pedido de sustação cautelar em vista da ausência da fumaça do bom direito.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou o Parecer nº MPC/DRR/3.242/2019, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, no qual concorda com o encaminhamento apresentado pela DLC.

É a síntese do necessário.

II. DISCUSSÃO

A Representação tem escoro no art. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00, e seu processamento, no caso de exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, inclusive no caso que trata o art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8666/93, foi regulamentado pela Instrução Normativa n. TC-021/2015.

II.1. Da Admissibilidade

Após atenta análise dos requisitos legais, entendo que a Representação deve ser conhecida.

O art. 113, § 1º da Lei de Licitações dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei. No caso, o Representante é licitante no certame, possuindo legitimidade.

Verifico, ainda, que preenche os requisitos do art. 24 *caput* e § 1º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, sendo matéria sujeita à competência do Tribunal de Contas, referente a sujeito sob a jurisdição, é redigida em linguagem clara e objetiva, e encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contendo a qualificação completa do representante, bem como acompanhada de documento com foto.

II.2. Do Mérito

Aduz o licitante que há **exigências excessivas quanto à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**, notadamente nos subitens 7.6.4.2, 7.6.4.2.1 e 7.6.4.3 (técnico operacional) e 7.6.4.5 (técnico-profissional).

7.6.4. Qualificação Técnica:

[...]

7.6.4.2. Comprovação da **capacidade técnico-operacional** através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, **que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:**

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;
- 5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

7.6.4.2.1. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos nos subitens “2” e “4” acima, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida para cada serviço;

7.6.4.3. Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem “1” acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

[...]

7.6.4.5. - **Comprovação técnico profissional**, em nome do profissional, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, **sem a exigência de quantidades mínimas** ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED
- 5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;

(grifou-se)

Alega o Representante que na qualificação técnico-operacional o Edital fixa quantitativos mínimos a serem comprovados, o que afronta o art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações. Argumenta que os atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico somente poderão ser exigidas das parcelas consideradas de maior relevância, e que o Edital deveria indicá-las expressamente. O item 7.6.4.2 não aponta quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, a justificar a sua previsão.

A seguir, o artigo da Lei de Licitações tido por violado pelo Representante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC realizou análise no sentido de que a Lei de Licitações veda a exigência de quantitativos mínimos apenas no que tange à comprovação da capacidade técnico-profissional. Já na comprovação de qualificação técnico-operacional, é possível a exigência de quantidades mínimas, desde que relacionadas ao item de maior relevância e valor significativo.

Cita, neste sentido, a Súmula nº 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

A Instrução, ainda, observa que as quantidades mínimas exigidas nos subitens 1 a 5 do item 7.6.4.2 (técnico-operacional) correspondem a 50% das quantidades a serem futuramente executadas pela empresa. Entende que este fato, por si só, é suficiente para afastar a irregularidades, com relação a exigência de quantidades mínimas.

Passo à análise.

Na qualificação técnico-profissional, é vedado exigir quantitativos mínimos. E o Edital objurgado, nos subitens 1 a 5 do item 7.6.4.5, não exige quantitativos mínimos. Assim, não há irregularidade.

Com relação à qualificação técnico-operacional, é permitida a exigência de quantitativos mínimos e, na forma dos subitens 1 a 5 do item 7.6.4.2 do Edital, esses quantitativos foram exigidos. Ademais, verifico que a exigência em 50% do objeto contratado, conforme apurado pela DLC, é proporcional, e atende ao mandamento sumular da Corte de Contas Federal.

Nesse sentido, entendo pela improcedência da representação neste ponto.

Quanto à argumentação de que não foram indicadas as parcelas de maior relevância técnica e financeira, para a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a área técnica realiza análise de cada um dos itens destacados, concluindo por afastar as irregularidades. Por não haver reparos em referida análise, transcrevo-a, a seguir:

2.2.1.1. Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos.

Da análise do Projeto Básico e de seu orçamento constata-se que os serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município constam orçados no item 1.1 do orçamento (fl. 44), cuja descrição é “gestão de todos os serviços de iluminação pública do município de Itapoá, incluindo o fornecimento de software e serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município, conforme termo de referência”. O valor total orçado para este item corresponde a R\$ 834.284,16 (oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), o maior valor de um único item em toda a planilha, para um objeto com valor total de R\$ 4.525.129,98 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), representando 18,4% do total, possuindo, assim, relevância econômica suficiente para justificar a sua presença nos requisitos de qualificação técnica.

Deve ser feita uma ressalva quanto ao uso dos termos “área urbana e rural”, que podem levar a interpretações de modo que se configure uma restrição à participação de interessadas. Se uma empresa comprovar experiência para área urbana, mas não de área rural, e for considerada inabilitada, estaríamos diante de uma situação que se pretende evitar. Entretanto, como todas as empresas foram habilitadas, e não se verificou qualquer restrição à participação das interessadas devido a este item, inclusive da representante, não há razão para se reparar o edital nesse quesito com o certame na fase em que se encontra.

Constata-se, também, que a exigência do quantitativo de 3.583 pontos não se demonstra desarrazoada na medida em que, conforme informado pelo Edital no item 4 do Termo de Referência (fl. 73), o parque de iluminação pública do município possui 7.166 pontos de iluminação.

Deve-se ressaltar que, da leitura do Termo de Referência (fls. 70 a 112), constata-se que o item 1.1 do orçamento engloba diversas atividades, inclusive com o fornecimento de um software para gestão do sistema, que poderiam ter sido melhor detalhadas no orçamento. Ainda assim, entende-se que se trata do item de maior relevância técnica e econômica da contratação, o que afasta a irregularidade apontada pela representante para este subitem.

2.2.1.2. Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos.

Da análise do Projeto Básico e de seu orçamento constata-se que os serviços de cadastramento georreferenciado constam orçados no item 2.4 do orçamento (fl. 45), sob a seguinte descrição: “cadastro, identificação e inventário de ponto de iluminação

pública, com fornecimento de plaqueta e abraçadeira para fixação, conforme termo de referência”. O valor total orçado para este item corresponde a R\$ 272.865,88 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), possuindo, assim, relevância econômica. Deve ser feita uma ressalva, entretanto, quanto à relevância técnica desse serviço. Entende-se que tais serviços, conforme descritos no Termo de Referência, não exigem o mesmo nível de capacitação, comparativamente aos demais serviços licitados, o que ensejaria a exclusão desse item do edital. Entretanto, como já foi mencionado, na etapa de habilitação do certame não se verificou qualquer restrição à participação das interessadas devido a este item, não se justificando, portanto, qualquer reparo ao edital na fase em que o certame se encontra.

Constata-se, também, que a exigência do quantitativo de 3.583 pontos não se demonstra desarrazoada na medida em que, conforme o item 2.4 da planilha orçamentária, estão previstos 7.343 pontos de cadastro.

Assim, para este subitem, entende-se que deve ser afastada a irregularidade apontada pela representante.

2.2.1.3. Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada.

Analisando-se o projeto básico e a planilha orçamentária, verifica-se que existem diversos serviços a serem executados, e materiais e serem fornecidos, referentes a modificações, ampliações e construções de redes de iluminação pública. Nos locais onde se pretende levar o serviço de iluminação pública, mas que ainda não possuem a rede de distribuição elétrica, o Edital prevê os serviços de construção de redes de distribuição, que posteriormente serão mantidas pela Celesc, conforme o item 5.9 do Termo de Referência (fls. 85 e 86). A planilha orçamentária, entretanto, ao apresentar os custos dos serviços, não faz distinção entre os itens que são referentes a eficientização, modernização, ampliação, cadastramento ou eventos. Quanto ao fornecimento de materiais, a planilha não separa os itens referentes a manutenções, eficientização, modernização ou ampliação de redes. Assim, não existe um somatório daqueles serviços e materiais específicos quanto a construção de rede de distribuição elétrica.

Entretanto, da leitura do Termo de Referência, é possível identificar ao menos uma parte desses itens da planilha orçamentária que são específicos quanto ao subitem em questão. Trata-se, por exemplo, dos itens referentes aos projetos eletromecânicos das redes de distribuição, os serviços de instalação de postes e transformadores, e o fornecimento desses novos postes e transformadores, entre outros. Assim, levantou-se os valores orçados para os itens 2.36, 2.40, 2.47, 2.64, 3.127, 3.128, 3.129, 3.132, 3.133, 3.167, 3.168, 3.169 e 3.170 (fls. 46 a 52), cuja soma corresponde a R\$ 257.194,29 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), possuindo relevância econômica suficiente para justificar sua inclusão nos requisitos de qualificação técnica.

Além disso, observa-se que o Edital, para este subitem, não estabelece uma quantidade mínima. Assim, a licitante deve apresentar comprovação de que executou projeto eletromecânico e executou construção de rede de distribuição, sendo indiferente, para fins de habilitação, as dimensões de tais obras.

Assim, afasta-se a irregularidade apontada pela licitante quanto ao subitem em questão.

2.2.1.4. Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos.

Da análise do Projeto Básico e de seu orçamento constata-se que os serviços de instalação de luminárias LED constam orçados nos itens 2.31, 3.100, 3.101, 3.102 e 3.103 do orçamento (fls. 46 e 50), referentes ao fornecimento de luminárias LED de diferentes potências e o serviço de instalação. O valor total orçado para estes itens somados corresponde a R\$ 1.099.115,72 (um milhão, noventa e nove mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), representando 24,29% do total contratual, possuindo, assim, relevância econômica suficiente para justificar a sua presença nos requisitos de qualificação técnica. Deve-se somente observar que a relevância econômica está relacionada com o custo do fornecimento das luminárias, e não com o serviço de instalação.

Constata-se, também, que a exigência do quantitativo de 400 pontos não se demonstra desarrazoada na medida em que, conforme os itens 3.100 a 3.103 da planilha orçamentária, está previsto o fornecimento de 800 luminárias LED de diferentes potências.

Assim, para este subitem, esta Diretoria entende por afastar a irregularidade apontada pela representante.

2.2.1.5. Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos. Da análise do Projeto Básico e de seu orçamento constata-se que não existe um item específico na planilha orçamentária para o serviço de operação do sistema de telemonitoramento. Infere-se que tal serviço está incluso no item 1.1, já mencionado anteriormente, que trata da “gestão de todos os serviços de iluminação pública do município”. Entretanto, no item 5.4 do Termo de Referência (fl. 80), que trata do Sistema de Telemonitoramento, são mencionados os módulos de controle das luminárias e os módulos concentradores que deverão ser instalados como parte desse sistema. E o custo desses módulos e suas respectivas instalações constam orçados nos itens 2.20, 2.21, 3.163 e 3.164 da planilha orçamentária (fls. 45 e 52). O valor total orçado para estes itens somados corresponde a R\$ 762.270,16 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), representando 16,85% do total contratual.

Constata-se, também, que a exigência do quantitativo de 400 pontos não se demonstra desarrazoada na medida em que, conforme o item 3.164 da planilha, o telemonitoramento será realizado com a instalação de controladores em 800 luminárias. Ainda que o item do edital, que estabelece as quantidades mínimas afim de habilitação técnica, mencione somente a operação do sistema de tele monitoramento, verificou-se que os valores para a implantação do sistema de telemonitoramento possuem relevância econômica considerável. Assim, ainda que a redação do subitem em questão, no edital, pudesse ser aprimorada, é razoável entender que o sistema de telemonitoramento, como um todo, possui a relevância técnica e valor significativo suficiente para justificar a sua presença nos requisitos de qualificação técnica. Deve ser feita uma ressalva, entretanto, no sentido de que é a implantação do sistema que possui relevância financeira. Já a “direção”, “coordenação”, e “supervisão”, se confundem com o primeiro item das exigências, que tratava da “gestão de todo o sistema de iluminação”. Da maneira que está colocado no edital, uma empresa que comprove experiência para a implantação do sistema, mas detentora de um atestado que não incluía “direção”, “coordenação” ou “supervisão”, poderia ser inabilitada, e tal situação essa Diretoria entenderia como irregular. Entretanto, pelo que consta, todas as proponentes foram habilitadas, não se verificou qualquer restrição à participação das interessadas devido a este item, inclusive da empresa Representante neste processo, não se justificando um reparo ao edital na fase em que o certame se encontra.

Deste modo, afasta-se a irregularidade apontada pela representante para este subitem em questão.

Assim, ratificando a conclusão da DLC e do MPC, por envolver efetivamente os itens de maior relevância técnica e financeira, e porque, embora se tenha aventado algumas irregularidades pontuais, não se verificou, em concreto, prejuízo aos licitantes, **já que todos foram habilitados** (fls. 116 e 117), entendendo por afastar a irregularidade deste objeto da representação.

Por fim, passa-se à análise com relação ao objeto da representação concernente à exigência de documentos emitidos por terceiros (Certificado de Registro Cadastral

emitido pela Celesc), contendo habilitação para execução de serviços que extrapolam o objeto da licitação.

O Representante aponta que no subitem 15.2 do edital consta disposição que a vencedora do certame deve apresentar, em 5 dias, a comprovação de que possua autorização para trabalhar na rede da concessionária de energia elétrica, CELESC.

Em sua opinião, o art. 30, II da Lei de Licitações exige, para comprovação de aptidão para desempenho dos serviços licitados, atestados que comprovem a realização de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. E, considerando o objeto licitado, não é razoável e proporcional a exigência de demonstração de a licitante ter autorização da concessionária para a execução de serviços de construção e reforma de rede de distribuição área e serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas, pois há extrapolação do objeto.

Consta do item 5.2 do edital questionado:

15.2. A Proponente vencedora deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias após declarada vencedora para fins de assinatura do contrato a Comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - Celesc Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de manutenção de iluminação pública
- Serviços de Instalação de iluminação pública
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição
- Serviços de Cadastramento de Rede de Distribuição
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição em Redes Energizadas
- Projeto de Ampliação, Reforço e Melhorias de Redes de Distribuição Aéreas

Obs.: Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessários para tal análise. A Celesc Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como o objeto envolve a ampliação do sistema de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição aérea, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.

Conforme análise da Instrução, o item 15.2 do Edital não trata de requisitos de habilitação técnica para participação das empresas interessadas no certame, mas após a assinatura do contrato, por isso essa exigência não pode ser considerada documento de terceiro como requisito de habilitação técnica. Assim, não se tratando de uma exigência com escoro no art. 30, II da Lei de Licitações, não há irregularidade.

Além disso, é plausível a exigência do referido Certificado de Registro Cadastral da Celesc, pois a atividade a ser desenvolvida pela vencedora do certame envolve trabalho em rede

elétrica, sob concessão da Celesc, realizando-se ingerências na rede de distribuição de energia elétrica. Daí a necessidade de haver autorização da estatal de energia elétrica.

Por fim, acolho a análise da DLC, para considerar improcedente também a alegação de que a exigência é descabida por extrapolar o objeto da licitação, *verbis*:

Além disso, não é correta a afirmação da requerente de que o documento exigido é referente a serviços que extrapolem o objeto da licitação. No próprio trecho da inicial da requerente, transcrito acima, há menção de que o objeto compreende os serviços de “ampliações” e “extensões de rede”, conforme destacado em negrito no texto mencionado. O Termo de Referência do Edital, nos itens 5.8 e 5.9 (fls. 85 e 86), detalha os serviços de ampliação do sistema de iluminação pública e os serviços de construção de rede de iluminação pública. Assim, verifica-se que o Edital demonstra claramente que os serviços a que se referem os Certificados de Registro Cadastral da Celesc, especificamente aqueles questionados pela requerente, estão inclusos no objeto da licitação.

A par dessa argumentação, a área técnica observou, no *site* da Prefeitura de Itapoá que das quatro empresas participantes, todas foram consideradas habilitadas, inclusive a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda (fls. 116 e 117). Assim, é fato que os critérios exigidos não restringiram a competitividade no certame.

Ademais, a representante também impugnou o edital perante a Prefeitura Municipal de Itapoá e, pelo que consta da referida decisão (fls. 119-132), a impugnação foi indeferida, sendo consignado que a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. possui todos os Certificados de Registro Cadastral exigidos no Edital, o que **revelaria intuito de protelar o procedimento licitatório, já que a atual empresa é detentora de contrato com o município.**

Assim, escorado nos argumentos suprarreferidos, entendo deva a presente representação ser julgada improcedente

Ressalto que todos os argumentos da área técnica foram repisados pelo *Parquet* de Contas (fls. 148-153).

II.3 Da Medida Cautelar

O pedido cautelar deve ser julgado improcedente por não cumprir os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ressalto que a Representação foi protocolizada no dia 24 de janeiro de 2019, distribuída à Diretoria Técnica no dia 25 de janeiro, uma sexta-feira. Considerando que o certame aconteceria dia 28 de janeiro de 2019, na segunda-feira, entende-se não haver tempo hábil para esta Corte proferir decisão previamente à sua abertura.

Diante da impossibilidade de analisar o pedido em tempo, houve a abertura da licitação, o que causou prejuízo a um dos requisitos da tutela de urgência cautelar, consubstanciado na ameaça de lesão ao erário (*periculum in mora*).

Levo em conta também que esta Corte não pode sustar, diretamente, contratos administrativos já assinados, atribuição que compete à Assembleia Legislativa, conforme art. 71, § 1º c/c art. 25 da Constituição Federal.

De todo modo, entendo inexistir também o requisito cumulativo do *fumus boni iuris*, tendo em vista a análise de mérito pela improcedência.

Assim, deve ser julgado improcedente também o pedido cautelar.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. contra supostas irregularidades concernentes ao Edital da Concorrência n. 03/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, **considerá-la improcedente**.

3.2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do processo licitatório da Concorrência n. 03/2018, por não estarem reunidos elementos de ameaça imediata de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

3.4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Itapoá, ao Controle Interno do Município, bem como à Representante.

Gabinete, 09 de agosto de 2019

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

2.2. à Sra. **FABIANA PAULA RODRIGUES BIAZZI**, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irani, CPF n. 024.197.449-69, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da violação da ordem cronológica das exigibilidades quanto às Notas de Empenho ns. 1045, de 23/06/2015, e 1213, de 16/07/2015, infringindo os arts. 5º da Lei n. 8.666/93 e 37 da Lei n. 4.320/64.

3. Representar ao Ministério Público, para os devidos fins, na forma do disposto no art. 65, §5º, da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supracitados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Irani e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @REP 19/00035453

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Interessada: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 899/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. contra supostas irregularidades concernentes ao Edital da Concorrência n. 03/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do processo licitatório da Concorrência n. 03/2018, por não estarem reunidos elementos de ameaça imediata de grave lesão ao erário ou a direitos dos licitantes.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00253957

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edir Conzatti

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1187/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDIR CONZATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6299/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3998/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por: